

- 3 —
- 4 —
- 5 —

Aníbal António Cavaco Silva — Miguel José Ribeiro Cadilhe — Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto.

Promulgado em 6 de Março de 1987.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Março de 1987.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/87/A

A Lei Orgânica da Secretaria Regional do Trabalho, recentemente aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 35/86/A, de 30 de Setembro, enferma de incorrecções, nomeadamente no quadro de pessoal, que urge rectificar.

Assim:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 15.º, 24.º, 25.º e 32.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 35/86/A, de 30 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 15.º

Competências

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Recolher e tratar os dados relativos ao movimento de autos de notícia, autos de advertência e produto das coimas aplicadas;
- g)

Artigo 24.º

Divisão de Promoção do Emprego

São competências da Divisão de Promoção do Emprego:

- a) Instruir, analisar e acompanhar os processos de concessão de subsídios para a criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho;
- b) Recolher, analisar e promover a apreciação das informações respeitantes à situação e perspectivas de evolução do mercado de emprego e às possibilidades de criação de novos postos de trabalho;
- c) Actuar junto das entidades empregadoras no sentido de dinamizar o estudo de projectos e a realização de empreendi-

mentos de que resulte a criação de postos de trabalho;

- d) Intervir em situações de risco iminente de desemprego, desenvolvendo as acções oportunas e necessárias;
- e) Analisar os pedidos de concessão de apoio técnico e ou financeiro e sugerir as formas de intervenção adequadas a cada situação, providenciando pela correcta aplicação dos apoios concedidos nas áreas que, por determinação superior, lhe sejam cometidas;
- f) Promover o lançamento de iniciativas locais de emprego;
- g) Quaisquer outras que superiormente lhe sejam cometidas.

Artigo 25.º

Divisão de Estudos e Formação

- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) Desenvolver o estudo e análise de profissões, especialmente as de maior interesse e actualidade no mercado de emprego da Região;
- h) Proceder à divulgação da matéria respeitante ao Fundo Social Europeu e acompanhar a execução das acções levadas a cabo com o apoio do mesmo.

Artigo 32.º

Competência do inspector-delegado

- a)
- b)
- c) Determinar acções de inspecção, por iniciativa própria, em cumprimento de orientação superior, a pedido dos interessados ou em resultado de denúncia;
- d)
- e)
- f)
- g)

Art. 2.º O quadro de pessoal a que se refere o artigo 36.º é alterado nos termos do quadro anexo ao presente diploma.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 22 de Janeiro de 1987.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 26 de Fevereiro de 1987.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira.*

Quadro de pessoal a que se refere o artigo 36.º

| Lugares a prover | | | Categorias | Letras de vencimento |
|------------------|---------------------|---------------------|---|----------------------|
| Total | A partir do 1.º ano | A partir do 2.º ano | | |
| ... | ... | ... | Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional | ... |
| 5 | 3 | - | Pessoal técnico superior: Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal | G, E, D, C, B ou A |
| 4 | 3 | - | Conselheiro de orientação profissional de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal | G, E, D, C, B ou A |
| ... | ... | ... | | ... |
| 1 | 1 | - | Pessoal de enfermagem: Enfermeiro do grau I | (j) H |
| ... | ... | ... | Pessoal de emprego e formação profissional: | |
| 14 | 2 | 5 | Técnico de emprego de 2.ª classe, de 1.ª classe, especial ou principal | K, J, I ou H |

(d) Vencimento nos termos do n.º 2 do artigo 40.º

(j) Exerce funções a tempo parcial, correspondendo-lhe uma remuneração mensal, calculada, nos termos da lei geral, sobre a letra H, na base de um período mínimo de dez horas de trabalho semanal.

Depósito legal n.º 8814/85

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.